

Solicitação nº 009801/2019 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA / Recife - Referente Diárias em favor de FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS ; DESEMBARGADOR ; Brasília-DF / Belo Horizonte-MG; Representar o TJPE; De 11/11/2019 a 13/11/2019; "Autorizo".

Solicitação nº 009898/2019 - 33ª V CIV CAPITAL / Recife - Referente Diárias em favor de KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM ; JUIZ DE DIREITO SUBST 3ª ENTR ; Brasília-DF; Participação em Congressos/Seminários/Cursos/Palestras/Workshops; De 11/11/2019 a 13/11/2019; "Autorizo".

Solicitação nº 010141/2019 - GAB DES HONORIO GOMES DO REGO / Caruaru - Referente Diárias em favor de HONORIO GOMES DO REGO FILHO ; DESEMBARGADOR ; BRASÍLIA - DF; Representar o TJPE; De 21/11/2019 a 22/11/2019; "Autorizo".

Solicitação nº 010159/2019 - GAB DES BARTOLOMEU BUENO / Recife - Referente Diárias em favor de BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS ; DESEMBARGADOR ; BRASILIA; Representar o TJPE; De 21/11/2019 a 22/11/2019; "Autorizo".

Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

SEI Nº 00041601-40.2019.8.17.8017

Interessado: Gerência de Execução de Pagamento

Assunto: Consulta .

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Execução de Pagamento do TJPE, perante a Consultoria Jurídica deste Tribunal, com a finalidade de esclarecimento acerca da forma de cálculo do abono de férias dos Magistrados, considerando a Resolução nº 422/2019-TJPE, alterada que foi pela Resolução 429/2019-TJPE, que dispõe sobre as férias individuais dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Cinge-se o questionamento, *ipsi literis* :

O abono de férias será dividido em duas parcelas, considerando 1/3 sobre os 10 (dez) dias vendidos (parcela indenizatórias) mais 1/3 sobre os 20 dias gozados (parcela tributável)?

Ou o abono de férias será pago integralmente sobre os 30 dias como parcela tributável?

Com vistas dos autos, a Consultoria Jurídica emitiu Parecer (ID 0619119) no sentido de orientar este Tribunal a realizar o cálculo nos termos fixados pela Gerência de Folha de Pagamento do TCE/PE, a qual informou que naquele Tribunal de Contas, realiza-se a implantação do abono de férias integralmente como verba tributável e o valor dos "dias vendidos", como verba não tributável (ID0619286).

Diante do exposto, ratifico o Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça (ID 0619286), para que a consulente - Gerência de Execução de Pagamento do TJPE, proceda nos termos ali postos quanto ao pagamento das verbas de terço constitucional de férias gozadas e não gozadas.

Recife, 19 de novembro de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, EXAROU EM DATA DE 25/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00041574-32.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO 0248.2019.CPL.IN.0046.TJPE.FERM-PJ

INEXIGIBILIDADE Nº 46/2019 – CPL

LICON Nº 181/2019

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 72/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação do Professor MARCOS FLÁVIO ROLIM, CPF nº 395.176.160-15, para ministrar a conferência com o tema "A formação de jovens violentos", no IV FÓRUM PERNAMBUCANO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE", com carga horária de 04 horas/aula, a ser realizada na Escola Judicial no dia 28 de novembro de 2019, com valor global do investimento orçado em R\$ 6.440,00 (seis mil e quatrocentos e quarenta reais), com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme Autorização e Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostada aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Presidente, em exercício

Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 220/2019 de 26.11.19, página 9.

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS: